



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.819 - RS (2015/0171309-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MORAES
AGRAVANTE : ARLENE AVILA MORAES
ADVOGADOS : ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN - RS037041
JOAO INACIO MACHADO PAZ - RS034041
HOMERO COLVARA DE SOUZA JÚNIOR - RS050624
ALBA SILVA MARQUES E OUTRO(S) - RS045583
AGRAVADO : DML - PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDETE ANGELA BALEN - RS033287
RAFAEL BORTOLOSSO ROVATI - RS078416

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULAS. EQUIPARAÇÃO À LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
4. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
5. No caso, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).

7. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.819 - RS (2015/0171309-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS ROBERTO MORAES**
AGRAVANTE : **ARLENE AVILA MORAES**
ADVOGADOS : **ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN - RS037041**
 JOAO INACIO MACHADO PAZ - RS034041
 HOMERO COLVARA DE SOUZA JÚNIOR - RS050624
 ALBA SILVA MARQUES E OUTRO(S) - RS045583
AGRAVADO : **DML - PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDETE ANGELA BALEN - RS033287**
 RAFAEL BORTOLOSSO ROVATI - RS078416

RELATÓRIO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno interposto por **CARLOS ROBERTO MORAES** e **ARLENE AVILA MORAES** contra decisão de fls. 458-465 (e-STJ), a qual não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com a aplicação da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, os agravantes afirmam que enfrentaram devidamente a fundamentação esposada pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e atenderam todos os critérios técnicos, jurídicos e legais, bem como os requisitos intrínsecos e extrínsecos, para a admissão e o provimento do recurso. Assim, buscam o processamento do agravo em recurso especial.

Devidamente intimada à fl. 489, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 491.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.819 - RS (2015/0171309-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS ROBERTO MORAES**
AGRAVANTE : **ARLENE AVILA MORAES**
ADVOGADOS : **ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN - RS037041**
 JOAO INACIO MACHADO PAZ - RS034041
 HOMERO COLVARA DE SOUZA JÚNIOR - RS050624
 ALBA SILVA MARQUES E OUTRO(S) - RS045583
AGRAVADO : **DML - PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDETE ANGELA BALEN - RS033287**
 RAFAEL BORTOLOSSO ROVATI - RS078416

VOTO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz haver enfrentado a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Afiguram-se-me relevantes as alegações trazidas no agravo interno, quanto à ausência de violação ao princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada.

Passo, assim, ao exame do recurso especial apresentado por **CARLOS ROBERTO MORAES** e **ARLENE AVILA MORAES**, às fls. 331-352, e-STJ.

Os ora recorrentes interpuseram o referido recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REVISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E AÇÕES SOBRE BEM IMÓVEL. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

Sendo o julgador o destinatário da prova, é seu poder determinar quais são as provas necessárias ao seu próprio convencimento, consoante o art. 130, do Código de Processo Civil. No caso, a prova pericial contábil mostrava-se desnecessária para o deslinde da controvérsia, ante a prova documental carreada ao processo.

Em relação ao indeferimento da prova testemunhal, a matéria se encontra preclusa, pois já foi objeto de anterior agravo de instrumento que teve seguimento negado. Preliminar rejeitada.

Aplicáveis aos contratos de promessa de compra e venda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que possível o afastamento de eventuais cláusulas leoninas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, todavia, descabida a revisão da contratação, pois latente a inexistência de cláusulas abusivas e/ou onerosas no contrato firmado com a apelada, porquanto o pagamento foi acertado através de parcelas previamente definidas.

Encargos cobrados dentro dos parâmetros legais.

Jurisprudência da Corte.

Ausentes as circunstâncias arroladas no art. 17 do CPC, não há falar em condenação dos apelantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

Embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados, às fls. 298-303.

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam violação dos arts. 5º, X, LV e LX, da CF/1988; 2º, 4º, I, 6º, IV, V e VIII, 39, V, 42, § 2º, 51, IV, X e XV, § 1º, I e II, 53 e 54, do Código de Defesa do Consumidor; 122, 168, parágrafo único, 401, 421, 423, 424, 457, §§ 1º e 2º, 461 e 478 do Código Civil/2002; 145 e 146 do CC/16; 161 do CTN; 128, 332, 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973 e 1º do Decreto 22.636/36; Súmula 121/STF e Súmulas 30, 294, 297 e 298 do STJ, além de divergência jurisprudencial.

Aduzem ter havido cerceamento de defesa, quando do julgamento antecipado da lide sem a produção da prova requerida.

Defendem que os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% (doze por cento) ao ano, em virtude de se tratar de relação consumerista.

Sustentam a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência.

Afirmam fazerem jus à repetição do indébito, na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, requerem seja reformado o acórdão recorrido e julgados procedentes os pedidos elencados na inicial.

Apresentadas contrarrazões às fls. 357-366 e 368-375.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, registre-se que o recurso não prospera.

Preliminarmente, ressalta-se que o recurso será examinado à luz do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à violação do art. 5º, X, LV e LX, da CF/1988, é alheia à competência do STJ a análise, em sede de recurso especial, de alegação de violação de norma constitucional, motivo pelo qual é inviável a abertura da via especial, com vistas a tal debate, sob pena de supressão de competência do próprio STF.

Quanto à suposta violação às Súmulas 30, 294, 297 e 298 do STJ e 121 do STF, esta eg. Corte Superior possui jurisprudência assente no sentido de que *"o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão 'lei federal', constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte"* (AgRg no AREsp 701.254/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 10/9/2015; e AgInt no REsp 1.504.914/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 08/09/2017).

No que se refere à tese de cerceamento de defesa, o Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu à base da seguinte fundamentação:

Passo ao exame da preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas testemunhal e pericial.

No que diz respeito ao indeferimento da prova testemunhal, verifica-se que a matéria já se encontra preclusa, pois os autores interpuseram agravo de instrumento, sob o nº 70053185302, que teve seguimento negado por decisão monocrática da signatária (vide fls. 206- 207).

Quanto à perícia contábil, como sabido, o julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar quais são provas necessárias ao melhor esclarecimento da controvérsia, conforme art. 130, do Código de Processo Civil. Na hipótese em exame, tal como já referido pela magistrada a quo, a realização de prova pericial mostra-se despicienda, uma vez que a prova documental produzida no feito é suficiente para a solução do litígio.

Nesse sentido, merece destaque a seguinte ementa:

(...)

A discussão trazida na presente demanda diz respeito tão-somente a questões de direito, pois, substancialmente, o que a parte recorrente requer é a readequação dos valores cobrados, com o expurgo das apontadas abusividades.

Não há falar, pois, em cerceamento de defesa. (e-STJ, fls. 284-285)

É entendimento desta Corte que *"o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzidas, nos termos do art. 130 do CPC" (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 27/08/2014).

Não há violação ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas, e considerando estar pronta a causa, julga imediatamente o pedido, visando atender ao princípio da celeridade processual, como na hipótese. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - AÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO FCVS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DANOS PROGRESSIVOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - PRECEDENTES. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. (...) 3. **O julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.** 4. (...). (AgRg no REsp 1.079.494/SC, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 17/11/2015, grifou-se)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA NEGLIGENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. **Não há violação ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, julga imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual. Inteligência do art. 515, § 3º, c/c o art. 330, ambos do CPC/1973).** 4. Modificar as conclusões a que chegou a Corte de origem, de que inexistiu conduta negligente da CEF e de que a causa estaria madura para julgamento, de modo a acolher a tese da parte recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 592.728/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 03/08/2016, grifou-se)*

De outro lado, a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COBRANÇA - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO. 1. ***Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 723.568/MS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe de 23/02/2016, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. ***No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).*** (...). (AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 13/11/2015, grifou-se)

No tocante às teses referentes à limitação dos juros remuneratórios, à cobrança da comissão de permanência e à alegada violação aos arts. 2º, 4º, I, 6º, IV, V e VIII, 39, V, 42, § 2º, 53 e 54, do Código de Defesa do Consumidor; 168, parágrafo único, 401, 423, 424, 457, §§ 1º e 2º, 461 e 478 do Código Civil/2002; 145 e 146 do CC/16; 161 do CTN; 515 do Código de Processo Civil de 1973 e 1º do Decreto 22.636/36, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados e as referidas teses suscitadas no apelo nobre, em especial quanto ao art. 42 do CDC, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à parte recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, providência, todavia, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ". 2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015, g.n.)

O recurso não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presente caso. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. (...) IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.09.2005)*

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão unipessoal, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0171309-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 744.819 / RS**

Números Origem: 00029902020128215001 00111200778333 00418573120148217000
02915162520148217000 03867953820148217000 102014 111200778333 11200778333
29902020128215001 70058492943 70060989530 70061942322 70062798269

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MORAES
AGRAVANTE : ARLENE AVILA MORAES
ADVOGADOS : ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN - RS037041
JOAO INACIO MACHADO PAZ - RS034041
HOMERO COLVARA DE SOUZA JÚNIOR - RS050624
ALBA SILVA MARQUES E OUTRO(S) - RS045583
AGRAVADO : DML - PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDETE ANGELA BALEN - RS033287
RAFAEL BORTOLOSSO ROVATI - RS078416

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MORAES
AGRAVANTE : ARLENE AVILA MORAES
ADVOGADOS : ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN - RS037041
JOAO INACIO MACHADO PAZ - RS034041
HOMERO COLVARA DE SOUZA JÚNIOR - RS050624
ALBA SILVA MARQUES E OUTRO(S) - RS045583
AGRAVADO : DML - PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDETE ANGELA BALEN - RS033287
RAFAEL BORTOLOSSO ROVATI - RS078416

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, agravo interno provido para, reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.